



19/11/9

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO  
PL 1.292/1995

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1.  SUPRESSIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

N = 106

Acrescente-se ao Parágrafo único do artigo 28 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art. 28 – A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único – O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de **serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra** e as obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O substitutivo da Comissão Especial, conforme parágrafo único acima, já consubstanciou que as atividades técnicas especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços engenharia e até as obras, não se pode aplicar o pregão, tendo em vista sua característica que privilegia o preço em detrimento da qualidade e capacidade técnica do licitante. Outra característica dos serviços de natureza intelectual e de engenharia é a predominância de mão de obra. Desta forma não tem nenhum sentido os serviços contínuos, notadamente, aqueles com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ficar fora desta excepcionalidade, tendo em vista a sua enorme empregabilidade, e onde se encontra os maiores problemas na contratação de serviços terceirizados, exatamente devido a não análise, prévia, da capacidade técnica, qualidade e jurídica dos licitantes.

Este entendimento coaduna que o fato de que o agente de licitação e o fiscal do contrato, precisam ter condições técnicas e políticas para escolher a melhor proposta para administração, e não simplesmente ser empurrado para a zona de conforto a fim de contratar sempre pelo menor preço, e não pelo melhor preço, que são institutos diferentes, a prejudicar os usuários do produto da contratação. O menor preço esta longe de se equiparar ao melhor

*alleg*





preço: o primeiro dispensa “olhar de paisagem” para as especificidades contidas no edital de licitação, como a qualidade e as condições jurídicas, econômicas e trabalhistas. Desta forma o agente de licitação, confortavelmente apenas homologa o preço ofertado, e, com isso, se livra da responsabilidade do procedimento, a prejudicar milhares de pessoas, que podem consumir um produto vencido ou de péssima qualidade em áreas muito sensíveis para à população, como os produtos e serviços de limpeza, e em obras, com riscos constantes de desmoronamentos de viadutos, como aconteceu em São paulo recentemente, ou em ciclovias, como aconteceu, por duas vezes no Rio de Janeiro, por exemplo.

Pois bem, o segundo procedimento que visa melhor preço, que deveria ser obrigatoriamente ser aplicado em todas as licitações públicas, traz muito mais segurança, a considerar que se analisa com muito mais cuidado o objeto da contratação, ou seja, que os produtos, obras, serviços e licitantes, estejam no mesmo patamar de qualidade e de condições econômicas, trabalhistas e jurídicas, e só a partir daí; decidir-se pelo menor preço. Aliás, esta sempre foi á orientação da lei, mas à atuação dos órgãos de controle, que, invariavelmente, só se preocupam com a burocracia através da cobrança excessiva dos aspectos formais da contratação. A qualidade do produto não tem nenhuma importância, até porque os técnicos daqueles órgãos não são preparados para analisa-la, com isso, costumam cobrar dos agentes de licitações e dos fiscais do contrato, muitos anos depois, porque foram descartados os menores preços, fator de pressão que coloca os respectivos agentes em situação muito difícil, primeiramente pela dificuldade de explicar que o produto adquirido foi o melhor para administração, e em segundo lugar, ainda tem de se defender as suas próprias custa. É por isso que os agentes de licitações, sempre optam pelo menor preço, a despeito dos enormes problemas que advirão desta decisão, como doenças, tragédias, etc.

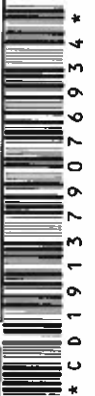
Isto posto senhores Deputados, não há dúvida que o pregão é um dos maiores responsáveis por esta anomalia, na medida em que se tornou num verdadeiro casino, onde invariavelmente se contrata por preço inexecuível, muito abaixo do mercado, sistema nefasto que além dos riscos citados, afasta das contratações da administração as empresas qualificadas e idôneas, que não conseguem acompanhar os preços ofertados.

Esse processo se agrava muito mais, nas contratações dos serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, onde o principal insumo é o trabalho humano, muito ao contrário das obras e, principalmente, das compras, ou seja, cerca de 80% do faturamento das empresas fornecedoras, é para pagar folha de pagamento, direitos trabalhistas e sociais.

A administração quando defende a contratação através de pregão, não leva em consideração este custo oculto, que só aparece no final do contrato, onde, invariavelmente tem de assumir as rescisões contratuais dos trabalhadores terceirizados, há um custo cinco vezes maiores, por que a empresa contratada foi a falência. Corrobora, e muito, com este mefistofélico processo, os reiterados atrasos nos pagamentos das faturas por parte da administração, fato agravado, pela não manutenção do equilíbrio, econômico e financeiro do contrato, conforme proposta apresentada na licitação.

PARLAMENTAR

PR-TO



\* CD 191379076934 \*